

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 021.300/2006-8

Prestação de Contas

Fundação Nacional de Saúde – Funasa

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa (peça 316), ex-Presidente da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em face do Acórdão 3.690/2016, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas e lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (peça 296).

2. Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas da Fundação Nacional de Saúde – Funasa relativas ao exercício de 2005.

3. Como bem sintetizou a Secretaria de Recursos - Serur, estas foram as impropriedades que fundamentaram o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa (peça 337, p. 2-3):

a) na execução do Contrato 74/2002 (contrato firmado com a empresa Brasfort para prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares), materializadas nas seguintes ocorrências:

- i) ter indicado ou permitido a indicação por parte de seus subordinados de nomes de pessoas a serem contratadas pela Brasfort, caracterizando subordinação direta de funcionários terceirizados à contratada, vetado pelo inciso IV, do artigo 4º do Decreto 2.271/97 e pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho;
- ii) ter indicado ou permitido a indicação de funcionários a serem beneficiados por alteração de classes de trabalhadores estabelecidas no contrato, caracterizando caso de subordinação direta de funcionários terceirizados à contratada, contrariando o princípio de impessoalidade e o inciso IV, do artigo 4º do Decreto 2.271/97, bem como a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho;
- iii) ter permitido/autorizado, sem qualquer respaldo contratual ou legal, que terceirizados fossem alocados nas Coordenações Regionais da Fundação;
- iv) ter permitido a realização de viagens de terceirizados às custas da Funasa, caracterizando subordinação direta de funcionários terceirizados à contratada, vetado pelo inciso IV, do artigo 4º do Decreto 2.271/97 e contrário ao disposto na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993;
- v) ter permitido que os terceirizados atuassem em atividades de representação de Coordenadores e do Presidente da FUNASA (funções estratégicas da Funasa), conforme declarações prestadas à CGU por funcionário lotado na CORE/RJ (item 3.1.37), em afronta ao disposto no artigo 1º, § 2º, do Decreto 2.271/97;
- vi) permitir que a execução do contrato se desse sem mecanismos mínimos de controle de frequência dos terceirizados que exerciam atividades fora do Distrito Federal, uma vez que folhas individuais de presença de funcionários, segundo informações prestadas pelo preposto do contrato, eram encaminhadas à residência dos terceirizados para que assinassem e devolvessem à Fundação para fins de pagamento (peça 31, p. 23).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

b) na realização do pregão 48/2005 (contrato firmado para a prestação de serviços de gestão inteligente de informações com conversão de documentos para formato digital com a gestão de documentos), materializada na seguinte ocorrência:

- i) realização do Pregão 48/2005 sem justificativa para a necessidade da contratação, sem que houvesse projeto básico e orçamento detalhado e sem manifestação prévia das áreas técnicas competentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, §§ 1º, 2º, I e II, e 4º da Lei 8.666/1993” (peça 31, p. 38).

4. Pelas razões expostas no exame de admissibilidade enfrentado pela Secretaria de Recursos (peças 319-320), opino pelo conhecimento do recurso de reconsideração. Assim sendo, passemos à análise das alegações recursais.

5. No que diz respeito ao Contrato 74/2002, o responsável suscita a possibilidade de aplicação do entendimento exposto no julgamento do TC 021.208/2006-0, posto que agiu prontamente para obstar o agravamento das irregularidades. Também requer o afastamento da penalidade que lhe foi aplicada, tendo em vista que foram considerados depoimentos de servidores colhidos sem a observância do contraditório.

6. Considerando que o Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa não indicou quais medidas foram adotadas durante sua gestão para corrigir as irregularidades relacionadas ao referido contrato de terceirização, não há como se adotar o entendimento manifestado no Acórdão 2.062/2012-TCU-1ª Câmara, prolatado nos autos do TC 021.208/2008-0, que se fundamenta na identificação de efetivas medidas saneadoras.

7. Quanto à tese do não estabelecimento do contraditório, convém enfatizar que, no âmbito da Corte de Contas, o responsável teve amplo direito de exercer o direito ao contraditório, inclusive quanto ao conteúdo dos depoimentos de servidores. Isso ocorreu quando lhe foi oportunizada a apresentação de alegações de defesa.

8. No que diz respeito ao Pregão 48/2005, o Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa assevera que a competência para sua realização era da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos – CGLOG.

9. Sustenta, também, que a contratação estaria baseada em razões explicitadas pela CGLOG e que a exigência de quantitativos não foi descrita no ofício de audiência enviado ao responsável, o que implicaria na inobservância do direito ao contraditório. Afirmar, ainda, que a constatação dessas falhas não resultaria em prejuízo ao erário, o que impediria a aplicação da multa.

10. Com efeito, a realização da licitação e a contratação de sociedade empresarial para digitalização de documentos estavam a cargo da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos – CGLOG. A responsabilização do então presidente da entidade, todavia, não diz respeito à execução direta dessas ações, mas sim à sua omissão ou negligência no dever de supervisionar as atividades desempenhadas por gestores e unidades subalternas, restando caracterizado o *error in vigilando*.

11. Tal conduta permitiu a realização de pregão eletrônico sem justificativa, sem projeto básico prévio e sem planilhas de custo unitários. Não há como se presumir que os setores técnicos tenham efetuado adequadamente suas análises, sobretudo porque não ficou comprovada a realização, em quantidade e profundidade necessárias, das supostas pesquisas realizadas pela área de tecnologia.

12. Conforme destacou a unidade instrutiva, a discussão sobre os quantitativos não provocaria inovação quanto aos fundamentos da citação, visto que essa contemplou irregularidade relativa à ausência de projeto básico e de orçamento detalhado. Sobre o assunto,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

registro que o ofício de citação, no que concerne à descrição das irregularidades, expressamente mencionou que o Pregão 48/2005 carecia de justificativa para a necessidade de contratação, bem como de projeto básico e orçamento detalhado e, ainda, de manifestação prévia das áreas técnicas competentes (peça 32, p. 9).

13. Desse modo, as alegações contidas na peça recursal em exame são insuficientes para descaracterizar as graves irregularidades constatadas na realização do Pregão 48/2005 e na execução do contrato 74/2002, bem como para afastar a responsabilidade do recorrente. Por restarem configurados atos que atentam contra o princípio da legalidade, remanesce adequada e oportuna a cominação da multa prevista no art. 58, inciso I, da LO/TCU, ainda que não esteja cabalmente caracterizada a ocorrência de dano aos cofres públicos.

14. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta apresentada pela Secretaria de Recursos, consignada na peça 337, p. 6, no sentido do conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador